



JUNTADA DE RECURSO

F. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TRAIRI/CE

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2112.01/2022

OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

A EMPRESA F. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 47.483.246/0001-25, SEDIADA NA RUA: MARIA LILI VIEIRA QUEIROZ Nº 34, BAIRRO: VILA COQUEIRO, CEP: 63.502-836, IGUATU- CE, representada pela Sr Francisco Alves da Silva, CPF 404.055.568-61, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 2112.01/2022/PE pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Sr. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

De início, para dar sentido ao recurso que se trata do item 9.6.10 do edital, o qual trata dos documentos da habilitação, o qual será crucial para o bom entendimento das razões que levaram ao recurso e ao deferimento dos pedidos adiante:

A empresa anexou o atestado de capacidade técnica e nota fiscal, e se tratando do item 9.6.10 não justifica pedir tal documento pois é uma licitação de peças e por isso não é obrigatório apresentar pois isso é excesso de formalidade.

Diante do que foi exposto, o interesse público deve prevalecer no sentido de ser respeitado o direito da licitante, tanto as empresas licitantes como aquele responsável por julgar as condições adequadas para participação, qual seja o(a) Pregoeiro(a).

Diante dos argumentos acima trabalhados, com fundamento na Constituição Federal, na Lei 8.666/93, no edital convocatório referente à licitação em questão e nos princípios que norteiam a Administração Pública, requer se digna essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, Sr. Pregoeiro Alex da Costa, da Prefeitura Municipal de Trairi/CE, em:

1. Receber as presentes razões recursais como tempestivas;
2. Após o seu recebimento e análise, julgar procedente o presente recurso, para determinar a anulação da inabilitação da empresa, pois a mesma está habilitada.

IGUATU- CE, 20 DE JANEIRO DE 2023

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALVES DA SILVA FRANCISCO ALVES DA SILVA
COMERCIO:47483246000125 COMERCIO:47483246000125
Dados: 2023.01.20 13:56:36 -03'00'

FRANCISCO ALVES DA SILVA COMERCIO-ME
CNPJ: 47.483.246/0001-25

RUA: MARIA LILI VIEIRA QUEIROZ, BAIRRO: VILA COQUEIRO, CEP: 63.502-836,
IGUATU- CE



DESPACHO COMUNICAÇÃO

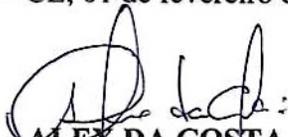
A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.
Sr. FRANCISCO ALBERTO FERREIRA

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **F. SILVA COMERCIO E SERVICOS-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 47.483.246/0001-25**, participante no Pregão Eletrônico nº 2112.01/2022-PE SRP, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2112.01/2022-PE SRP juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, dentro do prazo legal permitido.

Trairi – CE, 01 de fevereiro de 2023.


ALEX DA COSTA
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2112.01/2022-PE SRP.

Pregão Eletrônico nº 2112.01/2022-PE SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

RECORRENTE: F. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 47.483.246/0001-25.

RECORRIDA: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 10h00 (horário de Brasília) do dia 17 de janeiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 2112.01/2022-PE SRP.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos pela empresa **F. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 47.483.246/0001-25, relativo a INABILITAÇÃO DA MEMAS.**

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Trata-se de recurso administrativo contra a declaração de inabilitação da mesma.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, via registro no sistema dentro do prazo legal permitido.

IV- DA SINTESE DO RECURSO:



A recorrente manifestou recurso contra a decisão do pregoeiro de Inabilita-la pelos seguintes motivos: 9.8.1 - Não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica / 9.6.10 - Não apresentou Licença de Operação (LO), autorizando a operação de atividade objeto desta licitação expedido pelo poder público, conforme regulamento do domicílio ou sede da licitante, conforme a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 regulamentado pela Resolução CONAMA nº 237/1997 que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso para declarar a classificação da empresa em sua peça recursal.

V – DO MÉRITO:

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas à baila, relativo ao julgamento que a inabilitou do certame, reconsideramos, em nova análise dos documentos que a empresa **F. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 47.483.246/0001-25** apresentou atestado de capacidade técnica conforme item 9.8.1 do edital cumprindo o disposto no Art. 40, II, Decreto nº 10.024/2019.

Relativo ao ITEM 9.6.10 DO EDITAL – a empresa **F. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, não apresentou Licença de Operação (LO)**, autorizando a operação de atividade objeto desta licitação expedido pelo poder público, conforme regulamento do domicílio ou sede da licitante, conforme a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 regulamentado pela Resolução CONAMA nº 237/1997 que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.

Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, ‘a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso’. No caso específico, consta da legislação a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 regulamentado pela Resolução CONAMA nº 237/1997, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de venda de peças e acessórios, prestação de serviços automotivos, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.

Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV)

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, in verbis:



Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de venda de peças e acessórios, prestação de serviços automotivos, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrida guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **F. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 47.483.246/0001-25**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, em nova análise dos documento de habilitação foi constatado que a empresa apresentou atestado de capacidade Técnica conforme item 9.8.1 do Edital, e pela **IMPROCEDÊNCIA** dos demais pedidos formulados haja vista a análise feita por essa equipe de julgamento o que impede classificar a empresa por descumprir o item 9.6.10 do edital.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretário de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Trairi – CE, 01 de fevereiro de 2023.


ALEX DA COSTA
Pregoeiro Oficial



Trairi – CE, 02 de fevereiro de 2023.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 2112.01/2022-PE SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município, principalmente no tocante a procedência parcial dos pedidos pela recorrente **F. SILVA COMERCIO E SERVIÇOS-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 47.483.246/0001-25**, relativo a decisão do pregoeiro de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, constatado que a empresa apresentou atestado de capacidade Técnica conforme item 9.8.1 do Edital, e pela IMPROCEDÊNCIA dos demais pedidos formulados haja vista a análise feita por essa equipe de julgamento o que impede **classificar** a empresa por descumprir o item 9.6.10 do edital, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 2112.01/2022-PE SRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADOS À FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO ALBERTO FERREIRA
FRANCISCO ALBERTO FERREIRA